



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0001479-56.2015.4.05.8300

AGRAVO (Vice-Presidência) (AGIVP156-PE) AUTUADO EM 20/11/2015
 ORGÃO: Pleno
 PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00014795620154058300 - Justiça Federal - PE
 VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
 ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **03/04/2017 17:55** Autos entregues em carga
 COMPLEMENTO :
 ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

AUTOR : **UNIÃO**
 RÉU : **MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS**
 Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**
 Agravante : **UNIÃO**
 RELATOR : **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE**

42/201700010493: PET (Entrada em: **26/04/2017 15:56**) (Juntada em:) UNIÃO
42/201600023067: CR (Entrada em: **27/07/2016 15:26**) (Juntada em: **29/07/2016 14:35**)
 MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
42/201600023068: CR (Entrada em: **27/07/2016 15:26**) (Juntada em: **29/07/2016 14:34**)
 MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
42/201600020054: AGR (Entrada em: **30/06/2016 16:00**) (Juntada em: **01/07/2016 17:24**)
 UNIÃO
42/201600020055: AGEX (Entrada em: **30/06/2016 16:00**) (Juntada em: **01/07/2016 17:25**)
 UNIÃO
42/201600016517: CR (Entrada em: **27/05/2016 15:35**) (Juntada em: **03/06/2016 10:59**)
 MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
42/201600016518: CR (Entrada em: **27/05/2016 15:35**) (Juntada em: **03/06/2016 10:58**)
 MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
42/201600014514: SBST (Entrada em: **10/05/2016 15:19**) (Juntada em: **10/05/2016 15:51**)
 MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
42/201600012918: REX (Entrada em: **25/04/2016 15:51**) (Juntada em: **28/04/2016 13:42**)
 UNIÃO
42/201600012919: RESP (Entrada em: **25/04/2016 15:51**) (Juntada em: **28/04/2016 13:43**)
 UNIÃO
42/201600007282: SBST (Entrada em: **07/03/2016 09:23**) (Juntada em: **07/03/2016 15:52**)
 MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
42/201600007032: ED (Entrada em: **03/03/2016 16:01**) (Juntada em: **07/03/2016 15:53**) AGU -
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 03/04/2017 17:55**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2017.001241] (M11022)

• **Em 24/02/2017 03:13**



- **Em 24/02/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2017.000009 em 23/02/2017 17:07

- **Em 23/02/2017 15:26**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2017.000009 () ACO/2017.000009 (M735)

- **Em 23/02/2017 12:29**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2017.000176]

- **Em 22/02/2017 16:05**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 24/02/2017 00:00] [Guia: 2017.000176] (M1052) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE JULGAR PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DO STF NA ARE 748.371/MT E NA QUESTÃO DE ORDEM NO AI 791.292/PE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.1. O Acórdão da Segunda Turma deste Tribunal negou provimento à apelação da UNIÃO, mantendo a sentença que julgou improcedentes embargos à execução por ela opostos, para que as quantias a serem pagas ao MUNICÍPIO, a título de complementação dos recursos do FUNDEF, tendo ainda decidido que "relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, o posicionamento desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sua possibilidade, ainda que a demanda judicial envolva verbas do FUNDEF, nos casos em que foi requerida tal retenção mediante juntada do respectivo contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94".2. Inacolhíveis as alegações da UNIÃO de violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, todos da CF/88 (cerceamento do direito de defesa, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do dever de fundamentação das decisões judiciais), porque o STF afastou a existência de repercussão geral quanto a esses temas, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, não viabilizando o acesso à via recursal extraordinária.3. Decisão da Vice-Presidência em sintonia com a orientação do STF firmada na ARE 748.371-MT e na Questão de Ordem no AI 791.292/PE.4. Agravo interno improvido.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.Recife (PE), 15 de fevereiro de 2017. (data do julgamento).Desembargador Federal ROBERTO MACHADOVice-Presidente

- **Em 15/02/2017 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 15/02/2017 14:00] (M202) AGRAVO REGIMENTAL O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT, EDILSON NOBRE JÚNIOR, FRANCISCO ROBERTO MACHADO (Vice-Presidente/relator), PAULO MACHADO CORDEIRO, CÍD MARCONI, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, ALEXANDRE LUNA FREIRE, ÉLIO SIQUEIRA FILHO, IVAN LIRA DE CARVALHO, FREDERICO PINTO DE AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES.

- **Em 26/01/2017 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 26/01/2017 00:00 expediente PAUTA/2017.000001



- **Em 26/01/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2017.000001 em 25/01/2017 17:30

- **Em 24/01/2017 09:54**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2017.000001 () (M202)

- **Em 23/01/2017 18:59**

Incluído em Pauta para [Sessão: 15/02/2017 14:00:00] Local: 1000 - Pleno

- **Em 03/08/2016 14:34**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.004473]

- **Em 03/08/2016 11:16**

Concluso para decisão a(o) Gabinete da Vice-Presidência para / por Secretaria Processante [Guia 2016.004473]

- **Em 03/08/2016 11:15**

Registro ao Desembargador(a) Federal Vice-Presidente (M5309)

- **Em 03/08/2016 11:09**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
Identificação do agravante (M5309)

- **Em 03/08/2016 11:07**

Classe Processual alterada de APELAÇÃO CÍVEL Para AGRAVO (Vice-Presidência)

- **Em 02/08/2016 13:57**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.005850]

- **Em 02/08/2016 13:12**

Remetidos os Autos (Retificação de autuação) Para Distribuição [Guia 2016.005850]

- **Em 29/07/2016 14:35**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M5374)

- **Em 29/07/2016 14:34**

Juntada de Petição - Contra-razões



(M5374)

- **Em 27/07/2016 15:37**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 06/07/2016 17:29**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
ADV.: GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO. OAB: 32945/PE. FONES: 2121-6444. 99826-4229.
[Guia: 2016.005108] (M372)

- **Em 04/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 04/07/2016 00:00 expediente AGI/2016.000030

- **Em 04/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente AGI/2016.000030 em
01/07/2016 18:05

- **Em 01/07/2016 17:32**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente AGI/2016.000030 () (M11062)

- **Em 01/07/2016 17:30**

Intimação para apresentação de contra-razões - AGRAVO INTERNO
[Publicado em 04/07/2016 00:00] (M11062)

- **Em 01/07/2016 17:25**

Juntada de Petição - AGEX
(M11062)

- **Em 01/07/2016 17:24**

Juntada de Petição - Agravo Interno
(M11062)

- **Em 30/06/2016 16:05**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 28/06/2016 09:00**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.004744] (M472)

- **Em 21/06/2016 09:42**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000756]



- **Em 20/06/2016 15:51**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000756]

- **Em 15/06/2016 10:34**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 15/06/2016 10:33**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 12, II, 472, 475-A e 586 do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 10/06/2016 15:50**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002673]

- **Em 08/06/2016 14:14**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002673]

- **Em 03/06/2016 10:59**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)



- **Em 03/06/2016 10:58**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

- **Em 27/05/2016 15:38**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 10/05/2016 15:52**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DR JOSE DE ARIMATEA GLICERIO JR OAB/PE 41209 TEL 999269284 21216444 [Guia:
2016.002167] (M503)

- **Em 10/05/2016 15:51**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M503)

- **Em 05/05/2016 03:13**

Publicado Intimação em 05/05/2016 00:00 expediente CR/2016.000039

- **Em 05/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000039 em
04/05/2016 17:15

- **Em 04/05/2016 14:24**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000039 () (M875)

- **Em 28/04/2016 13:43**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 28/04/2016 13:42**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

- **Em 27/04/2016 16:43**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 19/04/2016 05:42**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência
da Decisão
[Guia: 2016.001758] (M291)

- **Em 18/04/2016 03:13**



- **Em 18/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000053 em 15/04/2016 17:15

- **Em 15/04/2016 12:16**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000053 () (M845)

- **Em 14/04/2016 17:27**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000229]

- **Em 14/04/2016 13:59**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 18/04/2016 00:00] [Guia: 2016.000229] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de abril de 2016.

- **Em 05/04/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M415) Processo Adiado

- **Em 05/04/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 05/04/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Walter Nunes da Silva Júnior (atuando em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

- **Em 21/03/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 21/03/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000010

- **Em 21/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000010 em 18/03/2016 17:20



- **Em 18/03/2016 16:13**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000010 (18/03/2016 00:00) (M415)

- **Em 15/03/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 05/04/2016 14:00] [Publicado em 21/03/2016 00:00] (M9800)

- **Em 08/03/2016 16:50**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001078]

- **Em 07/03/2016 17:41**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001078]

- **Em 07/03/2016 17:18**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
ABERTURA DO SEGUNDO (2º) VOLUME (M875)

- **Em 07/03/2016 15:55**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 07/03/2016 15:53**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 07/03/2016 15:52**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M9988)

- **Em 04/03/2016 16:19**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 01/03/2016 05:42**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.000951] (M291)

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000031[Inteiro Teor]

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000031 em



26/02/2016 17:05

- **Em 26/02/2016 12:40**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000031 () (M845)

- **Em 26/02/2016 10:55**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000096]

- **Em 26/02/2016 10:28**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 29/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000096] (M5479) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 23 de fevereiro de 2016.

- **Em 23/02/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 23/02/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 15/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000005

- **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000005 em 12/02/2016 17:45



- **Em 12/02/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000005 (12/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 04/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 23/02/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 25/11/2015 14:54**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 13:53**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 13:52**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0012348-49.2013.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC583958-PE)

AUTUADO EM 30/09/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00123484920134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **28/06/2016 11:43** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600015968: CR (Entrada em:**23/05/2016 15:51**) (Juntada em: **06/06/2016 17:03**)
MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE

42/201600011265: AGEX (Entrada em:**08/04/2016 15:52**) (Juntada em: **26/04/2016 08:33**)
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600006438: CR (Entrada em:**29/02/2016 16:00**) (Juntada em: **07/03/2016 16:32**)
MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE

42/201600006434: CR (Entrada em:**29/02/2016 15:59**) (Juntada em: **07/03/2016 16:31**)
MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE

42/201600006002: SBST (Entrada em:**24/02/2016 17:11**) (Juntada em: **24/02/2016 17:46**)
MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE

42/201600005337: REX (Entrada em:**19/02/2016 15:48**) (Juntada em: **22/02/2016 13:48**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600005340: RESP (Entrada em:**19/02/2016 15:48**) (Juntada em: **22/02/2016 13:49**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201500142418: ED (Entrada em:**10/12/2015 16:02**) (Juntada em: **14/12/2015 10:45**) UNIÃO

• **Em 28/06/2016 11:43**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.004777]

• **Em 07/06/2016 16:34**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000701]

• **Em 07/06/2016 16:30**

Remetidos os Autos (Recebimento Indevido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000701]



- **Em 07/06/2016 12:01**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.004289]

- **Em 06/06/2016 17:08**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.004289]

- **Em 06/06/2016 17:03**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)

- **Em 05/05/2016 11:19**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
MI 2016.0022 intimando o Município de Carnaubeira (agravado) para contraminutar o AGES da UF de fls. 849/853. (M301)

- **Em 27/04/2016 11:00**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
Intimação do Município de Carnaubeira da Penha/PE, do ato ordinatório de fl. 854, para contraminutar o agravo em recurso extraordinário da União Federal (fls. 849/853). (M301)

- **Em 26/04/2016 08:33**

Juntada de Petição - AGEX
(M9803)

- **Em 08/04/2016 16:41**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 05/04/2016 11:00**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão [Guia: 2016.002463] (M423)

- **Em 29/03/2016 19:44**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000350]

- **Em 29/03/2016 15:42**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000350]

- **Em 29/03/2016 10:32**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A





partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 472 do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 22 de março de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 29/03/2016 10:31**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Ab Initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido articulada a preliminar de repercussão geral. Constatado que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 22 de março de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 10/03/2016 12:54**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001129]

- **Em 09/03/2016 15:28**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.001129]

- **Em 09/03/2016 15:24**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000141]

- **Em 09/03/2016 14:45**

Remetidos os Autos (Devolução de processo) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2016.000141]

- **Em 08/03/2016 16:50**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001078]

- **Em 07/03/2016 17:43**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001078]

- **Em 07/03/2016 16:32**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

- **Em 07/03/2016 16:31**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)



- **Em 07/03/2016 09:30**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 25/02/2016 10:28**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão
DR. HAMILTON LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR, OAB-PE-34409, TEL.: 21216444 [Guia:
2016.000806] (M291)

- **Em 24/02/2016 17:46**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M503)

- **Em 22/02/2016 13:49**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 22/02/2016 13:48**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

- **Em 19/02/2016 15:53**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 16/02/2016 05:46**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência
da Decisão
[Guia: 2016.000581] (M291)

- **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 15/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000016[Inteiro Teor]

- **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000016 em
12/02/2016 17:45

- **Em 12/02/2016 12:41**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2016.000016 () (M845)

- **Em 11/02/2016 15:15**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000055]

- **Em 04/02/2016 15:13**



Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 15/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000055] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expreso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 02 de fevereiro de 2016.

• **Em 02/02/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 02/02/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (convocado) e Raimundo Alves de Campos Júnior (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 15/12/2015 10:45**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2015.008342]

• **Em 14/12/2015 14:49**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2015.008342]

• **Em 14/12/2015 11:17**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
ABERTURA DE VOLUME (M625)

• **Em 14/12/2015 10:47**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 14/12/2015 10:45**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 11/12/2015 16:22**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 09/12/2015 06:01**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2015.008234] (M291)

• **Em 01/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 01/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000232[Inteiro Teor]

- **Em 01/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000232 em 30/11/2015 18:00

- **Em 30/11/2015 06:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000232 () (M845)

- **Em 27/11/2015 11:06**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000968]

- **Em 27/11/2015 10:21**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/12/2015 00:00] [Guia: 2015.000968] (M377) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. JUROS E CORREÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Estando a execução vinculada ao que fora decidido no título executivo (que determinou a utilização da taxa SELIC para atualização das parcelas pretéritas), não há como prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada, a pretensão da apelante de que seja aplicado o disposto no 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009;9. Apelação improvidaACORDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 24 de novembro de 2015.

- **Em 24/11/2015 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 24/11/2015 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 13/11/2015 03:13**



- **Em 13/11/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000041 em 12/11/2015 18:35

- **Em 12/11/2015 15:59**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000041 (12/11/2015 00:00) (M415)

- **Em 08/11/2015 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 24/11/2015 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 02/10/2015 14:31**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.006610]

- **Em 30/09/2015 17:48**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.006610]

- **Em 30/09/2015 17:47**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M633)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001857-80.2013.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC586863-PE)

AUTUADO EM 28/01/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018578020134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **03/02/2017 15:08** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE CARPINA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outro) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600037659: CR (Entrada em: **06/12/2016 16:43**) (Juntada em: **07/12/2016 20:04**)
MUNICÍPIO DE CARPINA - PE

42/201600031977: AGEX (Entrada em: **13/10/2016 15:59**) (Juntada em: **18/10/2016 14:01**)
UNIÃO

42/201600029203: CR (Entrada em: **20/09/2016 15:48**) (Juntada em: **23/09/2016 13:46**) UNIÃO

42/201600027065: CR (Entrada em: **31/08/2016 16:21**) (Juntada em: **09/09/2016 13:22**)
MUNICÍPIO DE CARPINA - PE

42/201600027066: CR (Entrada em: **31/08/2016 16:21**) (Juntada em: **09/09/2016 13:23**)
MUNICÍPIO DE CARPINA - PE

42/201600023569: RESP (Entrada em: **01/08/2016 15:50**) (Juntada em: **08/08/2016 15:34**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600023568: REX (Entrada em: **01/08/2016 15:49**) (Juntada em: **08/08/2016 15:33**) AGU
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600018843: RESP (Entrada em: **20/06/2016 15:15**) (Juntada em: **08/08/2016 15:32**)
MUNICÍPIO DE CARPINA - PE

42/201600011400: ED (Entrada em: **11/04/2016 15:56**) (Juntada em: **14/04/2016 14:03**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600009174: ED (Entrada em: **21/03/2016 14:33**) (Juntada em: **14/04/2016 14:02**)
MUNICÍPIO DE CARPINA - PE

• **Em 03/02/2017 15:08**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2017.000654]

• **Em 12/12/2016 12:59**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.009340]

• **Em 07/12/2016 20:07**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.009340]

**• Em 07/12/2016 20:04**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M675)

• Em 16/11/2016 14:27

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
MI 2016.82, intimando o Município de Carpina pela decisão de fl. 1014, Guia 2016.000654. (M301)

• Em 03/11/2016 16:52

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
MI enviado ao Município de Carpina (M639)

• Em 18/10/2016 14:01

Juntada de Petição - AGEX
(M11062)

• Em 14/10/2016 15:04

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• Em 11/10/2016 09:40

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.007943] (M472)

• Em 06/10/2016 08:54

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001262]

• Em 05/10/2016 17:29

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001262]

• Em 04/10/2016 14:52

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXI e XXXVI, da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, da CF/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso



interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXI, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 04/10/2016 14:51**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 c/c art. 85, § 3º, inciso III, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 29 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 04/10/2016 14:50**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 485, VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 29 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 29/09/2016 16:52**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004705]

• **Em 29/09/2016 10:29**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004705]

• **Em 23/09/2016 13:46**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 21/09/2016 15:56**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 13/09/2016 05:26**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.004390] (M291)

• **Em 09/09/2016 13:23**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M875)



- **Em 09/09/2016 13:22**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M875)

- **Em 11/08/2016 03:13**

Publicado Intimação em 12/08/2016 00:00 expediente CR/2016.000063

- **Em 11/08/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000063 em 10/08/2016 17:16

- **Em 10/08/2016 16:54**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000063 () (M875)

- **Em 08/08/2016 15:34**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 08/08/2016 15:33**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

- **Em 08/08/2016 15:32**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 03/08/2016 15:06**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 21/06/2016 05:20**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.002820] (M291)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05



- **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 () (M415)

- **Em 19/05/2016 18:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000310]

- **Em 19/05/2016 11:57**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000310] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 17 de maio de 2016.

- **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho.

- **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016

- **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

- **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 25/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] [Publicado em 02/05/2016 00:00] (M9800)

- **Em 19/04/2016 15:37**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001785]

- **Em 19/04/2016 13:07**



Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001785]

• **Em 14/04/2016 14:05**

Registro de Incidente .
(M875)

• **Em 14/04/2016 14:04**

Registro de Incidente .
(M875)

• **Em 14/04/2016 14:03**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M875)

• **Em 14/04/2016 14:02**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M875)

• **Em 13/04/2016 16:30**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 05/04/2016 06:13**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.001543] (M647)

• **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040[Inteiro Teor]

• **Em 14/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000040 em 11/03/2016 17:05

• **Em 11/03/2016 10:39**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000040 () (M845)

• **Em 10/03/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000143]

• **Em 09/03/2016 15:13**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 14/03/2016 00:00] [Guia: 2016.000143] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO.